



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

Parecer N° 2 ao Projeto de Lei N° 11/2022 RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 11 DE 2022.

PROCESSO N° 13 DE 2023

Conforme determina 39 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social acerca do Projeto de Lei n° 11 de 2022, de autoria do Nobre Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, tendo como relatora a vereadora **Luzia Cristina Cortes Nogueira**.

I. Exposição da Matéria

De autoria do Nobre Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, o Projeto de Lei n° 11/2022 ***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MONUMENTOS DE EXALTAÇÃO A ESCRAVOCRATAS E EUGENISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que, no âmbito do Município de Mogi Mirim, seja vedado manter ou instalar monumentos, estátuas, placas ou quaisquer outras homenagens que façam menções a escravocratas, eugenistas e pessoas que tenham perpetrado atos lesivos aos direitos humanos, aos valores democráticos, ao respeito à liberdade religiosa e que tenham praticado atos de natureza racista.

Na justificativa apresentada (fls. 03) é reforçado que o projeto de lei em propositura busca avigorar o arcabouço legislativo combatendo a violência simbólica de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer outra homenagens que façam menções a escravocratas, eugenistas e pessoas que tenham perpetrado atos lesivos aos direitos humanos, os valores democráticos, ao respeito à liberdade religiosa e que tenham praticado atos de natureza racista.

Com o projeto de lei foi apresentada a emenda nº 01, para incluir o parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os monumentos, estátuas, placas e quaisquer outras homenagens referidas neste artigo, que já estiverem instaladas em espaço público serão transferidas para ambiente de perfil museológico, e deverão estar acompanhadas de informações que contextualizem e informem sobre a obra e seu personagem.

Houve parecer desfavorável pela SGP apontando inconstitucionalidade em relação a iniciativa do projeto em análise e também houve **parecer desfavorável pela Comissão de Justiça e Redação**, seguindo o apontamento da SGP.

Foram apresentadas outras duas emendas do Projeto de Lei, sendo uma modificativa e outra aditiva, com os seguintes textos:

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

MODIFICA-SE O INCISO I DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 11 DE 2022 QUE PASSARÁ A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

I – escravocratas ou apologia ou incitação à escravidão;”

“EMENDA ADITIVA Nº 03

INCLUI-SE AO PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 11 DE 2022, RENUMERANDO O PARÁGRAFO ANTERIOR EM SUA DEVIDA SEQUENCIA NUMÉRICA”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

Parágrafo segundo: Após a remoção de que trata o parágrafo anterior, os monumentos, estátuas, placas existentes no município, previstos neste artigo, serão substituídas preferencialmente por outras que façam menção a pessoas que lutavam pela abolição da escravidão; do racismo, ou menção a pessoas que lutavam contra atos lesivos aos: direitos humanos e aos valores democráticos.”

O Parecer Desfavorável redigido pela Comissão Permanente de Justiça e Redação foi rejeitado por unanimidade na sessão realizada em 29 de maio de 2023, de modo que o projeto em propositura foi encaminhado para esta comissão para exarar parecer.

Esta comissão encaminhou COMPHIC-MM solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei 11/2022, que opinou pela não aprovação da lei em propositura, por entender que o correto seria analisar cada caso individualmente, entendendo, ainda, que a propositura não é de competência do legislativo.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Trata-se a presente propositura de assunto de interesse local, no entanto, existe discussão acerca da iniciativa legislativa do projeto, uma vez que a Comissão Permanente de Justiça e Redação, seguindo o parecer do SGP, entendeu que a competência para legislar seria do Poder Executivo, não do Legislativo.

Todavia, no entender desta Relatora, não existe na lei em propositura óbices jurídicos para sua tramitação, senão vejamos.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, considerando que a lei em propositura versa sobre interesse local e que o assunto aqui tratado não tem previsão expressa no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre os assuntos de competência do Poder Executivo, entende-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa.

Ademais, no entender desta relatoria o projeto em propositura reveste-se de relevância transcendental ao erigir barreiras intransponíveis à perpetuação de monumentos que reverenciem figuras imbuídas de sombrias conotações, a saber: os escravocratas e eugenistas.

Ao repelir monumentos que reverenciem não apenas a escravidão, mas também a eugenia, o Nobre Vereador Magalhães, autor do Projeto, se coloca na vanguarda da defesa dos direitos humanos e do

repúdio às práticas discriminatórias que, porventura, tenham sido disseminadas em épocas pretéritas.

A sociedade, ao abraçar esta causa, se ergue contra o espectro tenebroso do passado, pavimentando, assim, um caminho de luz e progresso.

No entanto, ao analisar as emendas propostas a este tão salutar projeto, observa-se que elas lamentavelmente, confrontam as diretrizes emanadas do conselho de patrimônio e história.

Tais emendas, ao impor ao Poder Executivo ônus financeiros não previstos nos orçamentos das secretarias, revelam-se inexequíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

Destarte, esta relatoria sugere a não aprovação das emendas de nº 1, nº 02 e nº 03, preservando a integridade orçamentária e a harmonia com os órgãos competentes.

Ademais, no tocante ao artigo 2º do Projeto de Lei que impõe ao Poder Executivo o prazo de noventa dias para regulamentação da lei, impera destacar que tal disposição, embora revestida de boa intenção, poderia resultar em embaraços operacionais e administrativos.

A determinação de prazos rígidos pode acarretar, inadvertidamente, na formulação de regulamentações apressadas e, conseqüentemente, prejudicar a efetividade da normativa.

Por conseguinte, esta relatoria sugere a supressão do artigo 2º, conferindo ao Executivo a flexibilidade necessária para elaborar regulamentações que atendam com primazia aos anseios da sociedade mogimiriana.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria propõe a reprova das emendas apresentadas e a supressão do artigo 2º do Projeto de Lei, renumerando-se os artigos subsequentes.

V. Decisão do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social /Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 146M-9002-NXE6-X4HA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Relatório e Parecer ao Projeto de Lei 11/2022

Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei 11/2022.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente/ Relatora

Vereadora Lúcia Maria Tenório
Vice-Presidente

Vereadora Joelma Franco da Cunha
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 146M-9002-NXE6-X4HA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=146M9002NXE6X4HA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 146M-9002-NXE6-X4HA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 146M-9002-NXE6-X4HA